

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

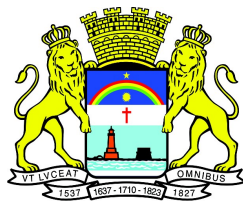
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 50/2020, que dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do município do Recife, enquanto vigente o “estado de calamidade pública” decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); pela APROVAÇÃO COM EMENDA ADITIVA.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 50/2020** de autoria do vereador Eriberto Rafael, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador **Samuel Salazar**.

A Proposição visa suspender os prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município do Recife, enquanto vigente o “Estado de Calamidade Pública”, estabelecido pelo Decreto Legislativo 10/2020, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“A presente iniciativa visa garantir a suspensão dos prazos de validade de concursos públicos realizados no âmbito do Município do Recife, de forma a proteger tanto o interesse da Administração Pública Municipal quanto o interesse dos que realizaram tais certames”.

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 15.04.2020, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 16.04.2020 e encerrou em 30.04.2020. Nesse interregno, a propositura não recebeu emendas.

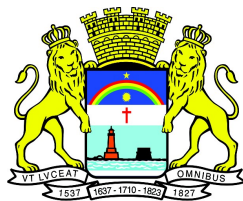
Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Inicialmente, quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria, vem arrimada no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), bem como no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Imperioso proceder à análise do art. 37, inciso III, da Constituição Federal (CF), que estabelece o prazo máximo de validade de concursos públicos realizados por todos os entes de federativos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

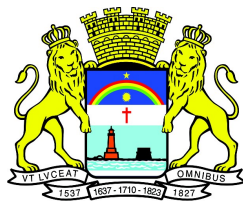
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

Não é necessário maior esforço para perceber que a Proposição em apreço não tenta promover qualquer distorção do comando constitucional. Muito ao contrário, preza pela segurança jurídica e pela eficiência administrativa, pois assegura que os certames em vigor não percam sua utilidade enquanto persistir a situação de total excepcionalidade e emergência causada pela pandemia da COVID-19.

Na ordem política, o reconhecimento formal de estado de calamidade pública, é prova inequívoca da situação de exceção acima indicada. No atual contexto do novo Coronavírus (COVID-19), esse cenário desafiador fere frontalmente os princípios da segurança jurídica – tanto pelas expectativas geradas nos aprovados, quanto pela incerteza gerada em cada órgão acerca do ingresso de novos servidores.

Ademais, cumpre ressaltar que outros Estados da Federação, em momentos nos quais restou comprovada situação calamitosa decretada pelo Executivo e reconhecida pelo Legislativo, editaram leis com intuito semelhante ao da proposição ora analisada, recebendo acolhida por parte dos Tribunais locais. Vejamos excerto de decisão do TJ/RJ:

“Agravos interno e Agravo de Instrumento. Deferimento de tutela de urgência de caráter antecedente. Concurso Público Estadual para provimento de cargo de Professor Docente I (2013). Pedido liminar de nomeação e posse de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital. Recurso do Estado. Alegada suspensão do prazo de validade do certame por conta do estado de calamidade pública decretado pelo Chefe do Executivo e ratificado pelo Legislativo. Decreto 45.692/16. Lei 7.483/16. Circunstâncias excepcionais. 1- Suspensão determinada pelo art. 3º da Lei 7.483 que não atingiu o concurso em análise, cujo prazo de validade expirou em 29/04/16, antes da edição do decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Sobrestamento que pode alcançar apenas os prazos que ainda estavam em curso, e não aqueles que já haviam transcorrido por completo, encerrando o próprio certame. 2- Entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 598.008 no sentido de que mesmo candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas em edital - aos quais, via de regra, se reconhece o direito à nomeação e posse - podem ser afetados pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis, graves e incontornáveis que justifiquem a recusa da Administração em realizar novas nomeações. 3- Fatos notórios que indicam, em juízo de cognição sumária, que as atuais circunstâncias das contas do Estado do Rio de Janeiro reúnem as características de superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade que autorizam o Poder Público a cessar a admissão de novos servidores, até mesmo aqueles habilitados pela aprovação em concurso público, enquanto o quadro de escassez comprometer o pagamento dos servidores que já existem. 4- Recurso provido para indeferir o pedido liminar de nomeação e posse no cargo.

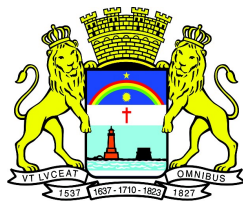
(TJ-RJ - AI: 00615778120178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CÍVEL, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 12/06/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2018)”

Assim, no intuito de conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do RICMR, sugere-se a respectiva Emenda Aditiva, ao PLO n° 50/2020:

EMENDA ADITIVA N° 01/2020 AO PLO 50/2020

Ementa: Adiciona o § 3° à redação do art. 1° do PLO 50/2020.

Art. 1° - Adiciona o § 3° à redação do art. 1° do PLO 50/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 1º [...]

[...]

§ 3º - Os efeitos da suspensão de que trata este artigo retroagem à data de reconhecimento do “Estado de Calamidade Pública”, nos termos do Decreto Legislativo 10/2020.” (NR)

Pelo exposto, o PLO 50/2020 reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela **APROVAÇÃO do PLO 50/2020, com a redação dada pela Emenda ADITIVA nº 01/2020.**

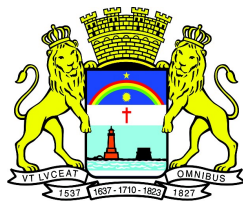
DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2020 de autoria do vereador Eriberto Rafael, com a redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2020.

É o parecer.

Recife, 6 de maio de 2020.

Samuel Salazar
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2020, de autoria do vereador Eriberto Rafael, com a redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2020.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 6 de maio de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente